



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério da Energia

Diploma Ministerial n.º 26/2014:

Aprova os termos e condições da Concessão do Projecto Eléctrico de Chókwè, entre o Governo da República de Moçambique e a Kuaninga Energia, S.A., para a produção e venda de energia eléctrica com capacidade nominal bruta de 40 MW.

Ministérios das Obras Públicas e Habitação e das Finanças

Diploma Ministerial n.º 27/2014:

Concernente à Alteração da Comissão Central de Avaliação e Alienação de Imóveis de Habitação do Estado.

Ministério das Pescas:

Rectificação:

Banco de Moçambique:

Rectificação:

MINISTÉRIO DA ENERGIA

Diploma Ministerial n.º 26/2014

de 12 de Fevereiro

Tornando-se necessário atribuir uma concessão para construção, posse, operação, manutenção e devolução da Central Eléctrica para produção e venda de energia eléctrica (projecto Eléctrico de Chókwè) à Kuaninga Energia, S.A., ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 13 e alínea c) do n.º 2 do artigo 21, ambos da Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 3 do Decreto n.º 8/2000, de 20 de Abril, determino:

Artigo 1. É atribuída à Kuaninga Energia, S.A., na qualidade de concessionário, a Concessão do Projecto Eléctrico de Chókwè, para produção e venda de energia eléctrica, com potência nominal de 40MW.

Art. 2. A Concessão tem por objecto a implementação do Projecto Eléctrico de Chókwè, que compreende o direito exclusivo de:

- Financiar, construir, deter ser proprietário de, operar, manter e devolver o Projecto Eléctrico de Chókwè, incluindo o direito de realizar quaisquer estudos relacionados com o mesmo; e
- Gerar capacidade fiável e vender energia eléctrica produzida pelo Projecto Eléctrico de Chókwè.

Art. 3. 3.1 A Concessão é atribuída pelo período de 16 (dezasseis) anos após a Data de Operação Comercial do Projecto Eléctrico de Chókwè.

3.2. A presente Concessão cessa nos termos do respectivo Contrato de Concessão, nomeadamente:

- Falha na alocação de Gás;
- Esgotamento das reservas naturais de gás dos campos de gás de Pande e Temane.

Art. 4. 1. A Concessionária submete-se aos termos e condições do Contrato de Concessão, termos e condições dos Termos de Autorização de Investimento, Lei n.º 15/2011, de 10 de Agosto e Regulamento respectivo, Lei de Electricidade, Decreto n.º 8/2000, de 20 de Abril, e demais legislação aplicável, devendo, nomeadamente:

- Manter e operar o Projecto Eléctrico de Chókwè à sua custa, com a necessária prudência e em segurança, tendo em consideração a segurança dos trabalhadores, empreiteiros e do público, incluindo as reparações e manutenção adicional que seja necessária, na medida do razoável, para assegurar o funcionamento seguro e fiável do Projecto Eléctrico de Chókwè;
- Pagar todos os impostos e taxas em vigor em Moçambique e aplicáveis ao empreendimento;
- Reservar para alienação, via mercado bolsista, acções correspondentes a 5% a 20% do capital social da Concessionária, até ao quinto aniversário da data da operação Comercial do projecto;
- Prestar as garantias financeiras de apoio ao desempenho das suas obrigações ao abrigo do Contrato de Concessão, na forma permitida na legislação aplicável;
- Assegurar o acesso da Autoridade Concedente, ou de pessoa autorizada pela Autoridade Concedente, para a inspecção de instalações, equipamentos, livros e documentos contabilísticos e demais documentos relevantes, relativos à condução das actividades da Concessionária, em relação ao Projecto Eléctrico de Chókwè;

- f) Manter registos integrais e pormenorizados de todas as actividades relativas ao Projecto Eléctrico de Chókwè, e disponibilizá-los à Autoridade Concedente e seus representantes devidamente autorizados, em qualquer prazo razoável.

2. A Autoridade Concedente tem as seguintes obrigações gerais:

- a) Apoiar, assistir e envidar todos os esforços, dentro do âmbito das suas competências, para que a Concessionária consiga cumprir as suas obrigações ao abrigo do Contrato de Concessão; e
- b) Apoiar e envidar todos os esforços para ajudar a Concessionária a identificar, solicitar cedência ou emissão, manter e renovar, todas as aprovações como, por exemplo, licenças ambientais, tributárias, autorizações de trabalho, fundiárias ou quaisquer outras aprovações emitidas pelas respectivas Autoridades Governamentais; e
- c) Apoiar, cooperar e prestar assistência à Concessionária na sua relação com as Autoridades Governamentais competentes, no sentido de obter qualquer aprovação e a renovação atempada dessas aprovações.

Art. 5. Ao abrigo da Autorização n.º 346/2012, para a realização do projecto Kuvaninga Energia, a concessionária beneficiária dos incentivos aduaneiros e fiscais previstos no Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pela Lei n.º 4/2009, de 12 de Janeiro.

Art. 6. A partir da data da entrada em vigor, o Projecto Eléctrico de Chókwè deverá, durante a vigência da concessão, gerar benefícios sociais e económicos apropriados através de, entre outros, o seguinte:

- a) Aumento da capacidade de produção de energia instalada de Moçambique e da segurança de fornecimento e, simultaneamente, diversificação das fontes energéticas utilizadas na produção de energia;
- b) Geração de emprego sustentável e oferta de formação profissional para as comunidades locais;
- c) Contribuição para o desenvolvimento económico de Moçambique através da disponibilização de potência instalada adicional na Rede Nacional de Transporte;
- d) Geração de receitas fiscais para o Governo, com um impacto positivo nas finanças do Governo; e
- e) Implementação do Plano de Desenvolvimento Comunitário.

Art. 7. Compete ao Ministério da Energia aprovar as matérias e pedidos que sejam submetidos pela Concessionária, nos termos do Contrato de Concessão, sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades relativamente as materiais do Contrato de Concessão.

Ministério da Energia, em Maputo, 1 de Agosto de 2013. – O Ministro da Energia, *Salvador Namburete*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO E DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 27/2014

de 12 de Fevereiro

Pelo Diploma Ministerial de 17 de Abril de 1995, foi constituída a Comissão Central de Avaliação e Alienação de Imóveis de Habitação do Estado (CCAAIHE), ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 5 do Decreto n.º 2/92, de 16 de Janeiro, conjugado com o artigo 5 do Regulamento de Funcionamento da CCAAHE, aprovado pelo Decreto n.º 31/91, de 26 de Novembro.

Tornando-se necessário proceder à alteração da constituição da referida Comissão, os Ministros das obras Públicas e Habitação e das Finanças determinam:

Artigo 1. A Comissão Central de Avaliação e Alienação de Imóveis de Habitação do Estado passa a ter a seguinte composição:

- a) Marcelino Jacob José Salimo, representante do Ministério das Obras Públicas e Habitação e Chefe da Comissão;
- b) Abílio Sigáúque, representante do Ministério das Finanças;
- c) Sara Mateus Cossa, representante do Ministério da Justiça.

Art. 2. A presente Comissão entra em funcionamento a partir da data da assinatura deste Diploma.

Maputo, 23 de Outubro de 2013. – O Ministro das Obras Públicas e Habitação, *Cadmiel Filiane Mutemba*. – O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Rectificação

Por ter saído inexacta a data limite de veda efectiva para a pescaria artesanal de camarão, no Diploma Ministerial n.º 8/2014, publicado no *Boletim da República*, I Série, n.º 6 de 17 de Janeiro de 2014, rectifica-se que, onde se lê «... de 15 de Outubro de 2013 a 15 de Março de 2014, na alínea a) dos n.ºs 1 e 3» e onde se lê: « ... período de 1 de Janeiro de 2014 a 15 de Março de 2014, na alínea b) dos n.ºs 1 e 3», deve-se ler « ... de 15 de Outubro de 2013 a 1 de Março de 2014» e « ... período de 1 de Janeiro de 2014 a 1 de Março de 2014», em todas as alíneas acima referidas.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Rectificação

Por ter saído inexacta a alínea b) do n.º 2 do artigo 4 do Aviso n.º 15/GBM/2013, publicado no 9.º Suplemento ao *Boletim da República*, I.ª Série n.º 104, de 31 de Dezembro de 2013, rectifica-se que, onde se lê: «b) O tier 1 capital não deve ser inferior a 4% do montante total apurado nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 2 do presente aviso.» deve-se ler: «O tier 1 capital não deve ser inferior a 4% do montante total apurado nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 3 do presente aviso.»